

A PROTEÇÃO DOS DIRETOS HUMANOS AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E A NOVA IDEIA DE CIDADANIA PLANETÁRIA

PROTECTING HUMAN DIRECT TO THE ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE NEW IDEA OF CITIZENSHIP PLANETARY

Nara Suzana Stainr Pires¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar se o meio ambiente, em sua complexidade elevada, pode atingir ideias inovadoras como a cidadania planetária, uma vez que esta pressupõe o fortalecimento das bases democráticas de cada local, de modo que cada um deles interfira de forma equilibrada nas dinâmicas mais externas e amplas, até o nível mundial. A partir disto, aborda-se esta ideia inovadora, a cidadania planetária como instrumento para novos caminhos rumo ao desenvolvimento do meio ambiente de maneira sustentável. Tal problematização justifica-se pela crise ambiental nos variados aspectos em que a comunidade Terra enfrenta, em decorrência das relações entre os seres humanos com a natureza, através de processos como a globalização. Para abordar o tema, parte-se da necessidade de reconceituar o desenvolvimento sustentável, em termos da apropriação efetiva dos direitos humanos, a qual busca a comunicação de diversas áreas do saber no tratamento de problemas socioambientais. Como metodologia para elaboração do artigo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e histórica como técnica de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVES: Cidadania Planetária; Direitos Humanos; Meio Ambiente.

ABSTRACT:

This paper aims to determine whether the environment in its high complexity , can achieve innovative ideas such as global citizenship , since this requires the strengthening of democratic bases of each site so that each interferes evenly in the outer and large , to the global dynamics. From this , it approaches this innovative idea , planetary citizenship as a tool for further development towards the environment in a sustainable way paths . Such questioning is justified by the environmental crisis in the varied ways in which the earth community faces as a result of the relationships between humans with nature through processes such as globalization . To address this issue, we start from the need to re-conceptualize sustainable development , in terms of effective appropriation of human rights , which seeks to communicate from different areas of knowledge in the treatment of environmental problems . The methodology for the preparation of the article, we use the bibliographical and historical research as a research technique .

KEYWORDS: Planetary Citizenship, Human Rights, Environment.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, onde o presente estudo se insere na área de Concentração Direito Estado e Sociedade, Linha de Pesquisa: Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política, sob orientação do Prof. Dr. Rogério Silva Portanova. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC - A autora é Professora do Curso de Direito da ULBRA e do Centro Universitário Franciscano-UNIFRA, advogada. E-mail: pires.nara@ig.com.br.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se em um período de transição complexa de paradigmas e os riscos marcam sua evolução. Neste sentido, este artigo se justifica pela proposta de discussão da crise ambiental, nos variados aspectos em que a comunidade Terra enfrenta, em decorrência das relações entre os seres vivos com a natureza, através de processos como a globalização, apresentando um panorama histórico dos direitos humanos que foram significativos para a internacionalização dos conflitos ambientais. Nesta perspectiva, muitos são os desafios relativos à questão ambiental, chamando a atenção de cidadãos de todo o mundo para alternativas inovadoras que possam exercer um papel de grande valia e mudar os rumos do meio ambiente.

Nesse passo, o presente artigo objetiva verificar se o meio ambiente, em sua complexidade elevada, pode atingir ideias inovadoras como a da cidadania planetária. Diante deste quadro, aborda-se esta ideia inovadora como instrumento para novos caminhos rumo ao desenvolvimento do meio ambiente, de maneira sustentável.

O aporte jurídico e científico, por sua vez, consubstancia-se na doutrina da proteção integral ao meio ambiente, de vertente nacional e internacional, discutida em obras como de Bobbio, Canotilho, Rogério Portanova e Morato Leite entre outras, bem como a legislação pertinente ao meio ambiente.

Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa para elaboração deste artigo. A abordagem e teoria de bases utilizadas são complexas na qual, a comunicação de diversas áreas do saber como direito ambiental, direitos humanos e cidadania se entrelaçam. Partindo dessa metodologia, dividiu-se o artigo em três tópicos: no primeiro, serão apresentados os aspectos históricos e conceituais sobre direitos humanos. No segundo, será abordada a questão do meio ambiente no processo de globalização das relações sociais e a ideia de sustentabilidade e seus desdobramentos e no terceiro será introduzida a ideia de cidadania planetária, que tem como finalidade o comprometimento cooperativo através de uma responsabilidade coletiva e efetiva, tendo em vista problemas e riscos socioambientais, para busca de efetivação dos direitos humanos.

Ambientado na sociedade contemporânea e voltada ao meio ambiente, o estudo se organiza de forma sistêmica, possibilitando que se estabeleça uma produtiva discussão científica e interdisciplinar, no tratamento de problemas socioambientais. Com isso, justifica-se a escolha do marco teórico inicial dos direitos humanos para orientar o estudo de cada uma destas vertentes, relacionando-as a fim de responder à problemática de pesquisa.

1. Direitos Humanos: aspectos históricos e conceituais

A concepção sobre direitos humanos é mutável, como demonstra a experiência histórica da expressão. Direitos humanos é uma forma de referir os direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que sem esses direitos, a pessoa não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Os direitos humanos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana, para que esta possa viver com dignidade, haja vista que a vida é um direito humano fundamental. Para preservar a vida, espera-se que todos tenham direito à alimentação, à saúde, à moradia, à educação e a tantas outras garantias.

Norberto Bobbio (2004, p.05) menciona que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. Ao contrário, eles sofreram muitas mudanças ao longo dos séculos. No estudo da história dos direitos humanos, são relatadas diversas transformações, muito significativas, que vão da negação até o reconhecimento pleno de um sistema internacional protetivo dos direitos dos indivíduos (GUERRA, 2011, p.27).

Dessa forma, os direitos humanos são aquela parcela dos direitos fundamentais que a pessoa carrega pelo fato de ser humano e de necessitar de direitos básicos que cubram as suas garantias mínimas. Nesse sentido, os direitos humanos visam resguardar os mais preciosos valores da vida, a integridade física e psicológica perante a sociedade e o Estado e a dignidade a todo ser humano.

Sem dúvida, conceituar Direitos Humanos não é algo fácil, pois se trata de um tema amplo e o que verdadeiramente importa não é seu conceito ou as suas características, mas a sua não violação. O problema que se tem, na presente proposta, não é filosófico, mas jurídico e, em um sentido mais amplo, político. Não se tratam de saber quais e quantos são esses Direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p.32).

Assim, mais que simples direitos, são garantias a serem rigorosamente cumpridas para que a vida do ser humano tenha sempre segurança e dignidade. Segundo Hannah Arendt (1979, p.134), os direitos humanos “são um dado, são uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução”.

Tem-se, desta forma, que os Direitos Humanos são na verdade um reflexo do que sejam as maiores necessidades da sociedade atual e que estes devem ser os parâmetros a serem seguidos na busca da conservação da vida e da dignidade das pessoas.

Historicamente, os direitos humanos passam por uma evolução bastante significativa. Assim, pode-se constatar que a partir do início da Idade Média, onde o cristianismo é a declaração da defesa da igualdade de todos os homens, em uma mesma dignidade, também os matemáticos cristãos desenvolveram a teoria do direito natural, onde o indivíduo se posicionava no centro de uma ordem social e jurídica justa, todavia prevaleceria a lei divina sobre o direito laico, definido assim pelo poder absoluto do imperador, rei ou o príncipe.

Na entrada da Idade Moderna, as teorias naturalistas foram reformuladas pelos racionalistas dos séculos XVII e XVIII, fazendo com que esta teoria deixasse de ter enfoque em uma ordem divina, ou seja, para os racionalistas todos os homens são por natureza livres e possuem certos direitos inatos, e, portanto, não podem ser privados deles quando entram em uma sociedade. Esta corrente de pensamentos é que acabou inspirando o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

Entretanto, com o passar do tempo, estas correntes foram evoluindo e marcos históricos surgiram como primeiramente na Inglaterra, a Carta Magna de 1215, de modo que autores acreditam que esta é a mais remota antecedência das Declarações destes Direitos. Tal documento deu seguranças contra a arbitrariedade vinda da Coroa e também influenciaram diversos novos documentos, como por exemplo, o *Acto Habeas Corpus* de 1679, sendo a primeira tentativa de impedir as detenções ilegais. Dez anos mais tarde, surgiu o *Bill of Rights* (1689) que restringiu o poder da monarquia e começou a aplicar algumas garantias individuais. Também na Declaração Americana de Independência, do dia 4 de julho de 1776, já constavam os direitos naturais do ser humano, que deveriam ser respeitados pelo poder político. Esta Declaração usou como base a Revolução Americana, a qual, na Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 12 de junho de 1776, já encontrava expressas as noções de direitos individuais.

Com a expressão da Revolução Francesa, cujo seu apogeu aconteceu com a tomada da Bastilha, em 14 de julho de 1789, à luz do lema dos revolucionários: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que resumia muito bem os desejos do terceiro estado francês. Com isso, no mês de agosto de 1789, a Assembleia Constituinte invalidou todos os direitos feudais que existiam até então e promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em prol das liberdades. Este extraordinário documento trouxe expressivos avanços sociais, garantindo assim, direitos iguais aos cidadãos, além de uma maior participação na política para o povo.

Entre os objetivos basilares que as Nações Unidas possuem perante a sociedade global, pode-se mencionar a preservação da paz mundial, a segurança internacional, a

cooperação internacional, solucionando os problemas internacionais de matéria econômica, social e humanitária, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações, expandir e encorajar a utilização dos direitos humanos e lutar pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção, entre outros.

Em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada (PIOVESAN, 2012).

A partir disso, a Declaração tornou-se imprescindível e de grande relevância na sociedade, pois quase todos os documentos, relacionados aos direitos humanos a têm como base e alguns Estados fazem referência direta a ela nas suas constituições nacionais.

Apresentou relevância, pois ainda não obrigava, juridicamente, que todos os Estados a respeitassem, uma vez que não se tratava de Tratado. Devido a isso, a partir do momento em que foi promulgada, foi necessária a preparação de inúmeros documentos que especificassem os direitos presentes na declaração e assim acabou por induzir os Estados a cumpri-la. Nesse contexto, posteriormente foram aprovados diversos tratados internacionais sobre a matéria, entre os quais se destacam os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, de 1966 e foram criados vários dispositivos para sua promoção e garantia. Com a Declaração, veio a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a necessidade de afirmar os seus direitos e garantias em âmbito global².

Com a Declaração, através de pactos e protocolos internacionais, a quantidade de direitos se ampliou a partir de três tendências: universalização, multiplicação e diversificação. Este processo deu origem a novas gerações de direitos que adentram a questão dos variados aspectos dos direitos humanos, não tratando meramente de direitos no sentido estritamente jurídico, mas de um combinado de valores que implicam várias dimensões.

Existem quatro gerações dos Direitos humanos são elas: Os Direitos Humanos de Primeira Geração são aqueles conquistados na Revolução Francesa, estampados na

² ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Humanos**. Resolução nº 200-A (XXI), em 16 de setembro de 1966.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Segunda Geração dos Direitos Humanos surgem com a Revolução Industrial, intervindo o Estado para assegurar direitos ao trabalho, à educação, a saúde, entre outros. São os direitos sociais, civis e políticos.

Já os Direitos Humanos de Terceira Geração são os direitos de solidariedade, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, com a intenção de repreender os danos ambientais, e assegurar uma vida digna, para as gerações presentes e futuras. São os direitos difusos. A Quarta Geração de Direitos Humanos é que desponta no cenário internacional, sendo alvo de discussões em razão dos efeitos da revolução da biotecnologia na vida humana, como a biociência, alimentos transgênicos, clonagem, inseminação artificial e outros. Norberto Bobbio(2004, p.06) já afirmava que viria ainda o advento da quarta geração de direitos humanos.

Neste sentido, Norberto Bobbio (2004, p.78), ao tratar de direitos humanos, menciona que o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Já no que tange ao direito ambiental e as gerações, a contribuição do constitucionalista José Gomes Canotilho (2005, p.47) se dá na existência de duas gerações de problemas ambientais, as quais da primeira geração ocorrem essencialmente na proteção do ambiente, tendo em conta os elementos constitutivos (poluição de águas, ar, solo). Hoje, a segunda geração de problemas ecológicos relaciona-se com efeitos que extravasam a consideração isolada dos elementos constitutivos do ambiente e as implicações dos mesmos (camada de ozônio, efeito estufa, mudanças climáticas).

A matéria relativa a direitos humanos e direito ambiental, este como supedâneo daquele, pois a vida humana depende do meio ambiente sadio e equilibrado para continuar se manifestando no planeta, tem derrubado fronteiras, uma vez que se aponta o meio ambiente como , atualmente, um dos assuntos que mais desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem (FREITAS, 1998, p. 07).

Nota-se que a sociedade está ligada pela opção que fez de desenvolvimento econômico, a partir do capitalismo industrial e a conseqüente exploração da natureza e concentração de lucro, bem como pela escolha do estilo de vida, ao comprometimento planetário e até à impossibilidade de sobrevivência.

Especialmente após a descoberta científica nuclear, bem como os sinais naturais de mudanças climáticas e esgotamento de recursos naturais, fez com que nos últimos quarenta anos a sociedade mundial iniciasse uma ideia de salvação da Terra, sem união de todos. Atualmente, se distingue que a questão ambiental é séria, como também se tem a consciência do risco e viabilidade de vida humana no planeta.

Como a composição moral e ética são de complicado apoio, por variados motivos, principalmente pela grande ligação de ordem econômica, resta como uma alternativa a imposição, através de mecanismos legais, do exercício democrático num Estado de Direito.

Assim, os mecanismos jurídicos e valorativos do Direito Ambiental, um novo e necessário direito, lança mão de alicerces principiológicos que vão exercer uma inflexão determinante na tomada de decisão jurídica quando se apresentar questão ambiental duvidosa. A atenção ao risco futuro da humanidade deverá prevalecer em relação a outro qualquer. Quando incertas as questões ambientais (especialmente advindas das mais diversas formas de exploração econômica), a controvérsia deverá ser resolvida em prol do ambiente e, por consequência, da sociedade. Daí a importância capital na normatização jurídica de responsabilização civil pelo risco ambiental, com todos os seus sectários. E neste sentido, busca-se no cenário internacional a tutela do meio ambiente. O surgimento desse ramo direito está ligado à manifestação dos problemas no planeta como as mudanças climáticas, aquecimento global, desertificação de florestas, entre vários outros.

Registre-se que o Brasil faz parte da assinatura de vários documentos internacionais em proteção ao meio ambiente, tendo ratificados muitos deles, como, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 01.07.1998; o Protocolo de Quioto, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20.06.2002, e ratificado em 23.08.2002 e; a Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16.03.1998.

No entanto, mesmo com alguns documentos protegendo o direito ambiental é conciso entender uma expressiva diferença na elaboração de tais direitos por órgãos especializados e sua efetiva atuação. Como sugere Danielle Annoni (2003, p.117) a proteção aos direitos humanos não se contenta com o reconhecimento formal dos direitos, mas exige sua real efetivação.

Como visto graves são os problemas que levam a reflexão sobre aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos, especialmente dentro do direito ambiental. Por certo, há ainda muito que se defender, sobretudo quanto à responsabilidade dos Estados e seu

comprometimento. Dessa forma, cabe verificar quanto à proteção ao meio ambiente sustentável, o que será analisado a seguir.

2. Meio ambiente sustentável

No processo de globalização das relações sociais, frequentemente, formula-se um discurso em que o Estado encontra-se enfraquecido, mormente no que tange à sua soberania nacional. O velho conceito de soberania de cada Estado está em crise porque os Estados soberanos (isoladamente) não conseguem solucionar problemas globais (GOMES, 2008, p.152).

Ao longo do tempo, a questão ambiental chama a atenção de cidadãos de todo o mundo. As discussões sobre a destruição do meio ambiente, a possibilidade do fim de recursos não renováveis do planeta e a estimativa de catástrofes mundiais em décadas não distantes levaram as Nações Unidas a promover uma Conferência para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972. Já aí, assinalava-se a necessidade da humanidade discutir seu futuro. De acordo com Moacir Gadotti (2000, p.65), foi a primeira vez que a preocupação com o meio ambiente entrava na agenda internacional como um problema decorrente do crescimento econômico.

A globalização da degradação socioambiental impôs a diversas disciplinas científicas o imperativo de internalizar valores e princípios ecológicos que asseguram a sustentabilidade do processo de desenvolvimento. Nesse contexto, surgiram novos enfoques metodológicos para apreender a multicausalidade e o potencial de um conjunto de processos de ordem física, biológica, tecnológica e social. Em sua articulação, esses processos conformam sistemas complexos que reembasam a capacidade de compreensão e ação a partir dos paradigmas unidisciplinares de conhecimento.

O ambiente emerge, impulsionado pelas diferentes ordens do real que foram externalizadas e dos saberes subjugado pelo desenvolvimento das ciências modernas, o ambiente está integrado por processos, tanto de ordem física como social, dominados e excluídos pela racionalidade econômica dominante: a natureza superexplorada e a degradação socioambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, a pobreza associada à destruição do patrimônio de recursos dos povos e a dissolução de suas identidades étnicas (LEFF, 2006, p.159).

Nesta totalidade, existe um princípio que ajusta todas as aplicações de Direito Ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável, que constitui um desenvolvimento econômico e social adequado na conservação do meio ambiente para todas as gerações, de tal

forma que se configure em um meio ambiente sadio.

Com a globalização nos anos 80, houve uma crise ambiental a nível internacional, prevalecendo o desenvolvimento econômico sobre os demais valores e princípios ambientais. Nasce, então, a obrigação e a meta de um ecodesenvolvimento, o referido desenvolvimento sustentável, em que se deve conciliar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. Essa consciência decorreu, inicialmente, nos países industrializados, por serem grandes poluidores do solo, do ar e da água, tanto em seus territórios, como também nos países limítrofes com estes, caracterizando, conforme a expressão de Maria Rodrigues Bertoldi (2007, p. 3), “a contaminação além fronteiras”.

Ainda, percebe-se que a construção de uma racionalidade ambiental demanda a transformação dos paradigmas científicos tradicionais e a produção de novos conhecimentos, diálogo, hibridação e integração de saberes, bem como a colaboração de diferentes especialidades, propondo a organização interdisciplinar do conhecimento para o desenvolvimento sustentável. Em decorrência disso, geram-se novas perspectivas epistemológicas e métodos para a produção de conhecimento, bem como para a integração ética de diversos saberes no tratamento de problemas socioambientais.

Além do mais, o ambiente, como condição da sustentabilidade, deve assimilar-se a diversos paradigmas teóricos para internalizar os custos ecológicos do crescimento econômico, a eficiência energética dos processos produtivos, a racionalidade ecológica das sociedades tradicionais e os valores conservacionistas do comportamento humano. Nesse sentido, o saber ambiental emerge como um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos produtivos das populações urbanas, camponesas e indígenas; oferece novas perspectivas para a reapropriação subjetiva da realidade; abre um diálogo entre conhecimento e saber no encontro do tradicional e do moderno (LEFF, 2006, p.169).

Nesse diálogo, ressalta-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito coletivo, apesar de seu caráter conflituoso, pois pode servir de restrição a outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade e o desenvolvimento econômico, pela simples imposição do uso racional, desenvolvimento sustentável e contenção à livre iniciativa.

Acerca dessa consideração, José Adércio Sampaio (2003, p.72) manifesta-se sobre a importância de registrar que essa natureza conflituosa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não precisaria de dispositivos constitucionais expressos de reconhecimento. O seu caráter de tutela expansiva, dado pela titularidade difusa e pelo objeto

elevado à condição de bens de todos ou como diz a Constituição brasileira, “bem de uso comum do povo”, torna-o latente adversário de outros interesses, além de pôr em relevo a sua dimensão “*utisocius*”. Por essa relevância, tende-se a afastar todo uso ou gozo que ponha em risco o próprio objeto de tutela. A sua relação tensa com os demais direitos fundamentais e com os interesses coletivos exige uma intervenção legislativa conciliadora e diante de casos concretos, a mediação judicial equilibrada.

Percebe-se que todas as situações envolvendo o direito ambiental, no qual se encontram como elementos a Terra e os seres vivos estão um caos, uma vez que no século XXI se podem verificar maiores avanços nas áreas da ciência e da tecnologia, entretanto, ainda enfrentam-se problemas graves nos campos social e ambiental, como a fome, a falta de acesso à educação, escassez de água, destruição do meio ambiente, pobreza, aumento exponencial da população, extinção de espécies animais e vegetais, que se apresentam apenas como alguns exemplos.

James Lovelock (2006, p.6) alerta para este caos no prefácio de sua obra *Gaia: cura para um planeta doente*, na qual coteja o momento atual ao que antecedeu a II Guerra Mundial. Na comunidade científica internacional, esta proposta causou polêmica, pois na Teoria de Gaia (1979), o autor afirma que a Terra é um organismo vivo, que reage, em grau de igualdade, a qualquer outro organismo que a afete.

Controversa, a teoria chama a atenção para as relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente, e, sobretudo, para as relações existentes entre os seres humanos e os demais seres vivos. Desse modo, realizando uma inserção pertinente, percebe-se, claramente, a necessária promoção da educação ambiental³, a qual pressupõe acesso à educação básica. Sem a educação básica, dificulta-se a participação política e, sem uma formação mínima na área ambiental, é praticamente impossível uma participação coerente e séria em processos de gestão de recursos ambientais. A recente inclusão, pelo Ministério de Educação, do "meio ambiente" como um dos temas transversais que devem permear todo o ensino, bem como a recente aprovação da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, constituem importantes avanços nesse sentido (FURRIELA, 2009, p.57).

Para existir um meio ambiente ecologicamente equilibrado com uma educação ambiental, ponto fundamental é considerar que não existe um conceito único de

³ Conforme ensinamentos de Furriela, a promoção da educação ambiental pressupõe engajamento, vontade política, e, na maioria das vezes, intuito de promover um projeto de intervenção para a mudança, para a transformação da sociedade. Tudo isso depende de engajamento pessoal, crença pessoal dos educadores que assumem a educação ambiental com seriedade. É importante que os educadores assumam essa abordagem educacional. FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume, 2009, p.57-58.

sustentabilidade. A partir da união de esforços e da educação básica sugerida por doutrinadores se instigam as discussões neste campo ainda a ser explorado mais profundamente.

Nesta perspectiva, Teixeira (2013) assevera que a expressão “desenvolvimento sustentável” está sujeita a várias interpretações e que pensamentos e correntes das áreas ambiental e econômica acreditam que as palavras “desenvolvimento” e “sustentável” seriam incompatíveis na tentativa de transmitir uma ideia conjunta por serem, teoricamente, contraditórias em relação à evolução humana e preservação/conservação do meio ambiente. O debate em torno do “desenvolvimento sustentável” também se mostrou uma questão política entre nações ricas e pobres, desenvolvidas e subdesenvolvidas, do norte e do sul do Planeta. Pode entender “sustentabilidade” como a busca pelo equilíbrio entre as ações decorrentes da evolução humana e o uso do meio ambiente e dos recursos naturais pela espécie.

Acrescenta, o mesmo autor, que, quando se remete à questão ambiental, entende-se que as palavras “sustentável” e “sustentabilidade” e a expressão “desenvolvimento sustentável” como formas de expressar nossas convicções e preocupações a respeito da relação que temos hoje com os recursos naturais e o que resultará dessa relação para as novas gerações.(TEIXEIRA, 2013)

Para Morato Leite (2012), o termo desenvolvimento sustentável dever ser paulatinamente abandonado, ainda que simbolicamente, porque o problema central não é a expressão em si, mas a estrutura que molda as decisões políticas, legislativas e jurídicas, em razão de seu histórico déficit ecológico; tanto nas decisões políticas, jurídicas e legislativas quanto no âmbito particular, o desenvolvimento de atividades, obras, produtos, metas e fins taxados de sustentáveis devem ser analisados criticamente e não aceitos de forma positiva e pacífica como fora a expressão desenvolvimento sustentável; o desenvolvimento sustentável não deve ser tratado, portanto, como um princípio jurídico, pela sua suscetibilidade às ponderações, mitigações e até supressões nas decisões tomadas nos casos concretos. Assim, qualquer desastre ou dano ambiental poderá ser considerado sustentável.

Ainda, defende o autor que a sustentabilidade forte coaduna-se com a perspectiva antropocêntrico-alargado do Estado de Direito Ambiental. Desta forma, a proteção dos recursos naturais não cederá a supostas necessidades sociais ou econômicas, como frequentemente ocorre com o desenvolvimento sustentável e que a base formada pelos recursos naturais na sustentabilidade forte somente será mitigada quando comprovadamente existirem situações fáticas que demonstrem necessidades humanas fundamentais em risco, e desde que não existam outros meios para supri-las.

A sustentabilidade provoca uma reflexão nos modelos tradicionais. Há necessidade de equilíbrio em todas as extensões, para se alcançar o verdadeiro desenvolvimento sustentável. É um processo de transformação entre as relações humanas com os seres vivos e o meio ambiente. Neste panorama, ressalta-se que a destruição do meio ambiente tem instigado o Estado a dividir responsabilidades com o setor privado, a sociedade em geral. Desta maneira compartilhando ainda mais com os cidadãos a ideia de proteção integral ao meio ambiente

Não restam dúvidas de as ações por parte da sociedade em relação ao meio ambiente devem ser responsáveis e inteligentes, observando os princípios de conduta pró-ativa em favor do equilíbrio, da preservação, da mitigação, da economia e do interesse coletivo.

Apesar de muitas cidades se organizarem nos centros da indústria e do comércio, muitas delas mostram a extrema pobreza humana e degradação ambiental acerada. Estes problemas normalmente estão vinculados a falhas de operacionalização nas políticas de saneamento básico e nas dinâmicas de controles sociais e das políticas dos governos locais.

O consumo de matérias prima que se destinam a atender e a suprimir a demanda de sustentação da sociedade no Brasil conduzem a alterações significativas do meio ambiente visto que consomem volumes consideráveis de bens naturais e o manejo de materiais que requerem restrição de uso, principalmente levando-se em conta a observância do Princípio da Precaução que visa minimizar a poluição e o desperdício.

A preocupação ecologicamente com a coletividade defronta-se em uma série de problemas globais que danificam a biosfera e a vida humana de uma forma preocupante. São problemas sistêmicos, assim significa que estão todos interligados e ao mesmo tempo interdependentes.

Compreende-se que a deterioração ambiental acelerou nos últimos tempos e para tal alguns cientistas se manifestaram pela utilização de novos paradigmas no uso e manejo das reservas disponíveis bem como adoção de procedimentos sustentáveis de administração e aproveitamento de rejeitos industriais e domésticos.

Com domínio, Fritjof Capra (1996, p.23) defende que esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.

Em relação à proteção ambiental, mesmo após debates e documentos, Rogério Portanova(2012) aduz que se sabe ainda existir uma grande dificuldade dos mecanismos tradicionais de tutela dos direitos da coletividade, uma vez que praticamente todo sistema de controle social, inclusive a própria estrutura do Estado, desenvolveu-se para tratar das relações e dos interesses privados.

Criticando os modelos tradicionais globalizados Rogério Portanova(2012) comenta que, no Brasil, a fragmentação das instancias de decisão da política ambiental demonstram que o meio ambiente e a sustentabilidade não têm sido uma questão de Estado. Assim, pode-se notar que os conflitos ambientais da contemporaneidade vêm de uma afinidade direta entre a forma da sociedade ver a natureza e o trabalho humano sobre ela.

Desta forma, a implementação de concepção sustentável, alicerçada pelos direitos humanos, entretanto, é um problema com que ainda se contenda a sociedade mundial e notavelmente fica evidenciada a necessidade de uma modificação de concepções e ideias sobre uma percepção ecológica diferenciada, onde se inclua Sociedade como sujeito atuante em conjunto com as estruturas estatais e privadas inseridas no mundo globalizado.

É necessário refletir sobre as relações com a natureza, mas também, analisar as relações entre nós mesmos para alavancar ideias inovadoras para proteção ao meio ambiente como a cidadania planetária.

3. Cidadania Planetária: nova ideia?

Os direitos da cidadania não se confundem com os direitos humanos, mesmo que exista um eixo entre eles, sendo que o que os diferencia quando analisado, com sagacidade, os paradigmas sobre os direitos humanos no mundo atual. Pode-se sintetizar dizendo que os direitos da cidadania dizem respeito aos direitos públicos subjetivos consagrados por um determinado ordenamento jurídico, concreto e específico. Enquanto os direitos humanos de forma mais abrangente se referem à própria pessoa humana como valor central de todos os valores sociais.

O artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena estabeleceu na Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, de 1993 que todos os direitos humanos são universais, indissociáveis e interdependentes, e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em condições de igualdade e atribuindo a todos o mesmo peso. Há que ser levada em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como a importância dos vários patrimônios históricos, culturais e religiosos; contudo, independentemente de seus sistemas políticos,

econômicos e culturais, os Estados têm o dever de promover e proteger todos os direitos do homem e as liberdades fundamentais.

A história da cidadania no Brasil é praticamente inerente a história das lutas pelos direitos fundamentais da pessoa, desde colonização. O assunto da cidadania tem sido fator marcante dos movimentos sociais. Os primeiros esforços para a absorção e estabelecimento dos direitos humanos e da cidadania mesclam-se com os movimentos cívicos reivindicativos de liberdade para o País, podendo citar a exemplo da inconfidência mineira, canudos, as lutas pela independência, abolição e, já na república, as alternâncias democráticas, aos quais custaram alguns sacrifícios além de vidas humanas (PIRES, 2009).

A partir da Constituição 1988, novos instrumentos foram ajustados a favor daqueles que combatem por ideal cidadão. Avanços foram significativos como no campo da proteção de gêneros, A consumerista, o brasileiro ganhou o Código de Defesa do Consumidor, o novo Código Civil, entre tantas novidades.

Assim, não há como conceituar cidadania sem se considerar o contexto social a que se está inserido e, com isso a mesma adquire características próprias que se diferenciam conforme o tempo, o lugar e as condições socioeconômicas de uma maneira geral, de define cidadania como a qualidade ou o direito do cidadão (PIRES,2009).

Percebe-se um ciclo em favor do cidadão, partindo de ações públicas, políticas e sociais, como o exemplo da Ação Cidadania Contra a Miséria e pela Vida, Movimento pela Ética na Política até manifestação do próprio Ministério Público, defendendo a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A direção evoluiu, mas é evidente que há muito mais a ativar a nossa importância natural e assim se verificará que ainda restam mazelas que insistem em infestar a sociedade. A cidadania ainda é comprometida por práticas abusivas de representantes políticos ou sociais.

O Brasil é um País de extremas desigualdades. Os contrastes, as diferenças aumentam a situação de ricos e pobres que parecem migrar para extremos opostos, nessa escala de aprofundamento das injustiças sociais ganham proporções dentro do mundo globalizado.

E segundo sustenta Liszt Vieira (2001,p.32), a globalização desafia os princípios do consenso e da legitimidade, do poder político, da base político-territorial do processo político, da responsabilidade das decisões políticas, a forma e o alcance da participação política e até o próprio papel do Estado como garantia dos direitos e deveres dos cidadãos, como também desafia os princípios de Vestfália. A globalização é, para o autor, responsável pelo declínio na qualidade e significação da cidadania devido à mudança do papel do Estado.

Neste aspecto da globalização, um dos grandes desafios contemporâneos é a procura de um ideal para uma sociedade heterogênea, pelo respeito as minorias que não podem ser ignoradas ou eliminadas. Não basta somente a proteção aos direitos humanos, é necessário maior integração, consciência e reconhecimentos pelos valores das diferenças a um nível muito mais complexo.

Nesse sentido, fala-se em cidadania planetária, uma vez que esta tem a ver com a consciência, cada vez mais necessária de que, assim como os seres vivos, este planeta, como organismo vivo, tem uma história.

Nossa história faz parte dele. Não estamos no mundo; viemos do mundo. A Terra somos nós e tudo o que nela vive em harmonia dinâmica, compartilhando o mesmo espaço e o mesmo destino. Ainda, menciona que educar para a cidadania planetária implica uma reorientação de nossa visão de mundo da educação como espaço de inserção do indivíduo não numa comunidade local, mas numa comunidade que é local e global ao mesmo tempo (FREIRE, 2012).

Nesse aspecto, educar para a cidadania planetária implica uma reorientação de nossa visão de mundo da educação como espaço de inserção do indivíduo não numa comunidade local, mas numa comunidade que é local e global ao mesmo tempo. A cidadania planetária é um instrumento internacional para avançar em razão de manter o meio ambiente e os direitos humanos no plano de desenvolvimento integrado a todos os cidadãos.

Edivaldo Boaventura (2001, p.26), um dos doutrinadores que fomenta positivamente este tema, usa o termo “educação planetária” e define bem seu conceito, compreendendo-a como aquela que favorece nas pessoas a compreensão das múltiplas dimensões do mundo atual e futuro, que se associa com a comunicação, tecnologia e transações econômicas, suscitando uma educação para a paz, direitos humanos, meio ambiente, desenvolvimento sustentável e compreensão internacional

Assim, é fundamental alertar sobre as estratégias para a sobrevivência da espécie humana no planeta Terra, no sentido de comprometermo-nos de modo cooperativo através de uma responsabilidade coletiva e efetiva, tendo em vista problemas, riscos e danos passados, presentes e futuros. É nesse sentido, que são apresentadas algumas questões quanto aos diversos problemas internacionais sócio-econômicos, políticos, ecológicos, psicológicos, entre outros, continuam atuais, separando-nos em processos de exclusão e segregação (GUIMARÃES, 2013).

Para Solange Lima Guimarães (2013), os planos, os tratados, os acordos e as legislações nacionais e internacionais foram neste período discutidos, assinados e ratificados, mas infelizmente não foram interiorizados mediante o desenvolvimento de uma consciência ambiental nos seres humanos, predominando individualismos, fundamentalismos e fanatismos

exacerbados, desequilibrados, expressos em fronteiras de coerções e espaços caóticos de extermínios e violências contra a própria espécie humana e seu mundo vivido: guerras interiores e exteriores refletidas nas paisagens da Terra.

Diante do novo paradigma vivido, o da visão sistêmica, torna-se possível o desenvolvimento de outras formas de sobrevivência em consonância com o ambiente complexo. Para isso, deve-se construir uma forma de convivência humana em escala planetária, tanto no aspecto comunitário, como institucional. Também se precisa construir uma cultura de respeito às diversidades (cultural, religiosa, profissional, de gênero, de histórias de vida, etc) para poder encarar o outro como verdadeiro outro, pois o que existe de mais comum entre todos os seres (inclusive os humanos), é justamente a diferença. Essa postura passa pela compreensão do campo ético, mas precisam-se considerar outros aspectos dentro da consciência planetária, como o espiritual, o existencial, o ecológico e o epistemológico. Enfim, precisa-se refletir, repensar as relações do homem com a natureza, mas antes, necessita-se analisar as relações entre os próprios homens.

No encontro Rio + 20 no ano de 2012, especialistas indicaram a adoção de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza e ainda um Tribunal Internacional para julgar crimes ambientais. Da mesma forma foi alavancada ideias como a necessidade de um pacto global para cuidar dos bens públicos globais. Na mesma ocasião Rogerio Portanova (2012), um dos pioneiros sobre a ideia de direito e cidadania planetária, declarou que o direito tem a responsabilidade e a obrigação de normatizar a vontade de fazer com que todos nós nos mantenhamos vivos.

Portanto, ser um cidadão planetário é valorizar as relações, os laços de comunhão entre grupos, instituições e outras organizações, além de apreciar o permanente processo de aprendizagem e transformação. Como ensinam Gutiérrez & Prado (2000, p.47), deve-se banir a ordem preestabelecida, linear, sequencial e essencialmente hierárquica das coisas para dar lugar a outra ordem, que é flexível, progressiva, complexa, coordenada, interdependente, solidária e auto-regulada. Sendo assim, a cidadania planetária se caracteriza por esse todo integrado.

Nesse sentido, os mesmos autores acrescentam que a pessoa planetária, vive em contato e comunhão com a natureza, sentindo-se parte dela e não dono; vive a vida como processo e está afastada de concepções rígidas e estáticas de vida; preocupa-se e suspeita do poder, da hierarquia e de sua utilização para dominar os demais; procura unir elementos que geralmente caminham de forma separada, como homem e mulher, ciência e senso comum, razão e sentimento, mente e corpo, sensatez e loucura, etc.; está interessada nas perguntas e

não aceita as respostas, desse modo, busca o lado oculto da vida, o não dito, o não proposto, a história não contada; os bens materiais, que representam *status* social, são menos dominantes; não é dogmática e há uma abertura para o novo; tenta ser solidária na medida do possível; desconfia da burocracia e apresenta autoconfiança no valor de sua própria experiência. Na sociedade planetária, deve-se viver a vida como processo, como fluxo permanente de energia, de situações, de um transcorrer relativamente imprevisível (GUTIERREZ, PRADO, 2000, p.47).

Por isso, pensar uma Cidadania planetária pressupõe, então, o fortalecimento das bases democráticas de cada local. Para que cada um deles interfira de modo equilibrado nas dinâmicas mais externas e amplas (regional, nacional) até o nível mundial. Implica analisar a Cidadania, enfim, também pelo seu aspecto geográfico (SANTOS, 2007, p. 45). Desse modo, um Estado forte é imprescindível à própria Cidadania e vice-versa, e isso também na escala global.

Além do mais, uma concepção planetária de Cidadania deve estar calcada em um pensamento que comporte todas as formas de vida de modo equânime. Os problemas da humanidade somente podem ser levados a sério se observados sob a ótica biocêntrica, e não pelas lentes econômico-financeiras que devastam toda a natureza pelo mínimo de lucro e acumulação, sob a forma de desenvolvimento, como ocorre atualmente. Nessas circunstâncias desconcertantes, somente uma previsão pode ser feita com certeza. O Homem, o filho da Mãe-Terra, não seria capaz de sobreviver ao crime de matricídio, se um dia o cometesse. A punição para isso seria a autodestruição (TOYNBEE, 1987, p.705).

A Cidadania planetária é uma exigência de nosso tempo. É preciso o estabelecimento de mecanismos de controle transnacionais, uma nova epistemologia para o Direito Internacional. Entretanto, não podemos imaginar essa nova realidade sem antes estabelecer mecanismos de concretização dos direitos mínimos à tomada de consciência de cunho emancipatório. Sobretudo o *direito de conhecer o Direito*, para que o povo se aproprie deste e o utilize como ferramenta concretizadora de um pluralismo jurídico existente, mas sistematicamente ignorado (REIS, 2012).

É no território, tal como ele atualmente é, que a cidadania se dá tal, da forma como é hoje, isto é, incompleta. Mudanças no uso e na gestão do território se impõem, se queremos criar um novo tipo de cidadania, uma cidadania que se nos ofereça como respeito à cultura e como busca da liberdade (SANTOS, 2008, p. 18).

Deste modo, ser pode articular que a cidadania global está repousada na ideia de sustentabilidade, constituída na solidariedade, na diversidade, na democracia e nos direitos humanos, em escala planetária, com raízes locais e consciência global.

Considerações finais a título de resposta provisória:

Do estudo realizado, depreende-se a análise de uma situação complexa em decorrência das relações entre os seres humanos com a natureza, bem como fatores de relevância como a globalização e meio ambiente sustentável. Desse modo, faz-se necessária a oportunidade de reconceituar o desenvolvimento sustentável em termos da apropriação efetiva dos direitos humanos, objetivando promover e maximizar as vantagens de todos os seres vivos, caracterizando, assim, novos rumos para o meio ambiente sustentável.

Partindo de uma exposição sobre direitos humanos, em especial direitos humanos ambiental, verifica-se o meio ambiente no processo de globalização das relações sociais e a ideia de sustentabilidade e seus desdobramentos para problematizar a ideia inovadora, a cidadania planetária, que mostra o conhecimento para refuncionalizar os processos globalizados, ajustando-os aos objetivos do equilíbrio ecológico, delineando novos caminhos rumo ao desenvolvimento do meio ambiente de maneira sustentável.

Nessa direção à implementação de concepção sustentável, alicerçada pelos direitos humanos, entretanto, é um problema com que ainda se debate a sociedade mundial e permanece confirmada a necessidade de uma modificação de concepções e ideias sobre uma percepção ecológica diferenciada, onde se compreenda Sociedade como sujeito atuante em conjunto com as estruturas estatais e privadas inseridas no mundo globalizado.

Logo, a base científica dos doutrinadores utilizados interdisciplinarmente, bem como a legislação pertinente ao meio ambiente, serviu de base para ressaltar a importância de fortalecer a participação de todos nesta busca, tornando o poder Estatal mais forte, uma vez que a sociedade participa das decisões do mundo social, fortalecendo diversos níveis de atuação.

Vive-se em um processo contínuo de transformações históricas, políticas e culturais em que os direitos humanos apresentam concepções que permeiam a discussão sobre meio ambiente sustentável. Nesta construção o meio ambiente apresenta-se como um campo vasto e poderá ser um instrumento potencializador sobre o surgimento de um novo marco teórico denominado de Cidadania Planetária, onde os sujeitos sejam cidadãos e os seus direitos equiparem-se aos deveres para com as atuais e futuras gerações de seres vivos.

O que se propõe partir desta nova visão de cidadania, é uma revisão nas concepções da sociedade globalizada quanto ao meio ambiente sustentável, onde o o direito se mostrará mais comunicativo a nível global, genuinamente Planetário, onde fatores se apresentam como uma necessidade de evolução do ser humano. Construir a formação de um cidadão com competência de estabelecer novos conhecimentos, novos valores, requer práticas novas de educação e de saberes. E para que esta prática se torne realidade são necessários aprofundamentos científicos nesta pesquisa que apenas se inicia.

A temática se mostrou de maneira relevante e instigadora em face de sua importância e fundamentação e de sua compreensão pra o exercício de uma nova cidadania. Consta-se do exposto, que a sociedade em relação ao meio ambiente dentro de sua complexidade elevada, é capaz de emergir de conceitos antigos para ideias inovadoras como a cidadania planetária, que se propõe a revisão de estratégias e a reflexão de novos rumos de um futuro comum, servindo como um instrumento internacional para avançar em razão de manter o meio ambiente e os direitos humanos no plano de desenvolvimento sustentável e integrado a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **O Acesso à Justiça como Direitos Humano Fundamental**. In: ANNONI, Danielle. Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2003. Cap. 3, p. 112-133.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Humanos**. Resolução nº 200-A (XXI), em 16 de setembro de 1966.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado**. BuscaLegis. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1685>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

BOAVENTURA, EM. **Educação planetária em face da globalização**. Revista da FAEBBA. **Educação e contemporaneidade**, Salvador, n. 16, ano 10, p. 27-35, jul./ dez. 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **O Futuro da Democracia**. 7. ed., ver., e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov.2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo. A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro.** Coimbra:Coimbra Editora, 2005, p. 47.

CAPRA, F. **A Teia da Vida.** São Paulo: Cultrix, 2000.

FREIRE, Paulo. Disponível no site: <http://www.paulofreire.org/cidadania-planetaria>. Acesso 08 de fevereiro de 2013.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** Curitiba: Juruá, 1998.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente.** São Paulo: Annablume, 2009.

GADOTTI, M. **Pedagogia da terra.** São Paulo: Petrópolis, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Do direito constitucional e transnacional: risco e precauções** (navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do direito e da justiça). São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos** – São Paulo: Saraiva 2011.

GUIMARÃES, Solange T. De Lima. **Cidadania Planetária: uma lição de coexistência e convivência através do compartilhar.** Disponível no site: <http://www.apoema.com.br/CIDADANIA%20PLANETARIA.pdf>. Acesso 08 fevereiro de 2013.

GUTIÉRREZ, F. & PRADO, C. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária.** 2ª edição. Instituto Paulo Freire (Guia da Escola Cidadã, V. 3), São Paulo, Cortez Editora. 2000.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** 4.ed. Tradução de Sandra Valenzuela. São PAULO: Cortez, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **As Facetas do Significado de Desenvolvimento Sustentável – Uma Análise Através do Estado de Direito Ambiental.** Revista Internacional Direito e Cidadania. 2012. Disponível no site: <http://www.reid.org.br>. Acesso em 29 de janeiro de 2014.

LOVELOCK, James. **Gaia: cura para um planeta doente.** São Paulo: Cutrix, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 7ªed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1998.

PIRES.N.S.S. **Cidadania e educação conscientes.** Disponível no site:<http://.ufsm.br/revistadodireito>. 2009. Acesso em 10.02.2014.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Especialistas propõem Declaração Universal dos Direitos da Natureza.** Disponível no site: <http://www.unb.br/noticias.2012>. Acesso em 01.02.2014.

_____. **Impasses Civilizatórios, Pensamento Latino-Americano e o Direito Planetário.** Disponível no site www.gpda.ufsc.br/.../Anais-I-Jornada-Latino-Americana-de-Direito-e-Meio-Ambiente-2012.pdf. Acesso em 02.02.2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, Justiça internacional e o Brasil.** Disponível no site: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso 28 janeiro 2014.

REIS, Kleiber Gomes. **Cidadão do mundo: uma concepção de cidadania planetária a partir do desenvolvimento da cidadania local.** Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9568&revista_caderno=16 Acesso 15 agosto 2012.

SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

SANTOS, Milton. SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão.** 7. ed. São Paulo: Edusp, 2007
_____. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

TEIXEIRA, Antônio Carlos. **Sustentabilidade e educação ambiental: práticas para o exercício da cidadania planetária.** Disponível no site: <http://terragoia.wordpress.com/2012/07/31/sustentabilidade-e-educacao-ambiental-praticas-para-o-exercicio-da-cidadania-planetaria/> Acesso 12 agosto 2012.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. Zaffaroni, Eugenio Raúl.

VIEIRA, L. **Os argonautas da cidadania:** a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.